

# **RELATIVO À RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ENTRE ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL**

## **PREÂMBULO**

As Altas Partes Contratantes

**TENDO DECIDIDO** liberalizar progressivamente o comércio intra-regional de bens e serviços na base de acordos justos, mutuamente equitativos e benéficos;

**E CONSIDERANDO** as disposições do Artigo 32 deste Protocolo sobre a resolução de disputas;

**ACORDAM** o seguinte:

## **ARTIGO 1 ÂMBITO E APLICAÇÃO**

As normas e os procedimentos deste Anexo serão aplicadas na resolução de disputas entre Estados Membros relativas aos seus direitos e obrigações à luz deste Protocolo.

## **ARTIGO 2 COOPERAÇÃO**

Os Estados Membros deverão:

- (a) Envidar sempre esforços para acordarem sobre a interpretação e aplicação deste Protocolo;
- (b) fazer todos os esforços, através de cooperação, para chegarem a uma resolução mutuamente satisfatória sobre qualquer matéria que possa afectar a execução deste Protocolo; e
- (c) fazer o uso das normas e procedimentos deste Anexo para resolver disputas de uma forma rápida, económica e equitativa.

### **ARTIGO 3 CONSULTAS**

1. Um Estado Membro pode solicitar, por escrito, consultas com qualquer outro Estado Membro, concernentes à qualquer medida que considere poder afectar os seus direitos e obrigações à luz das disposições deste Protocolo.
2. O Estado Membro solicitante notificará os outros Estados Membros e o Comité de Ministros sobre a solicitação, através da Unidade de Coordenação do Sector. Qualquer pedido de consultas deverá mencionar as razões da solicitação, incluindo identificação das medidas em questão e a indicação da base legal da queixa.
3. O Estado Membro solicitado deverá considerar e providenciar favoravelmente oportunidade adequada para consultas respeitantes a quaisquer petições feitas por outro Estado Membro.
4. O Estado Membro solicitado deverá, salvo quando mutuamente acordado de outra forma, responder à solicitação dentro de 10 dias após a data da sua recepção, e deverá estabelecer consultas em boa fé dentro de um período não superior à 30 dias após a data da recepção da solicitação, com vista a chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Se o Estado Membro solicitado não responder dentro de 10 dias após a data de recepção da solicitação, ou não entrar em consultas dentro de um período não superior à 30 dias, ou um outro período previamente acordado, após a data da recepção da solicitação, então o Estado Membro solicitante pode prosseguir directamente para solicitar o estabelecimento de um painel.
5. Sempre que um Estado Membro, que não os Estados Membros em consulta, considere ter um interesse comercial substancial nas consultas em curso referentes a uma solicitação feita nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, esse Estado Membro pode notificar os Estados Membros em consulta e a Unidade de Coordenação do Sector, dentro de 10 dias após a data de circulação da solicitação de consultas, sobre o seu desejo de se juntar às consultas. Esse Estado Membro deverá juntar-se às consultas desde que o Estado Membro solicitado concorde que a reclamação de interesse substancial está bem fundamentada. Nesse caso, os Estados Membros em consulta informarão também o Comité de Ministros, através da Unidade de Coordenação do Sector. Se a solicitação para se juntar às consultas não for aceite, o Estado Membro solicitante terá a liberdade de solicitar consultas nos termos do presente artigo.
6. Os Estados Membros em consulta deverão envidar todos os esforços para chegarem a uma resolução mutuamente satisfatória sobre qualquer matéria, e, para esse fim, eles deverão:
  - (a) providenciar informação suficiente para permitir um exame completo de como a medida actual ou proposta, ou outra matéria, pode afectar a operação deste Protocolo.
  - (b) tratar qualquer informação confidencial ou reservada trocada no decurso das consultas da mesma base que o Estado Membro fornecedor das informações; e

- (c) procurar evitar qualquer resolução que afecte negativamente os interesses de qualquer outro Estado Membro, ao abrigo deste Protocolo.
7. Se os Estados Membros em consulta não conseguirem resolver uma questão nos termos deste artigo dentro de:
    - (a) 60 dias após a data da recepção da solicitação de consultas; ou
    - (b) algum outro período que tenha sido acordado por eles, qualquer desses Estados Membros pode solicitar, por escrito, o estabelecimento de um painel. O Estado Membro solicitante deverá notificar os outros Estados Membros e o Comité de Ministros sobre a solicitação, através da Unidade de Coordenação do Sector.
  8. Em casos de urgência, incluindo aqueles respeitantes as bens perecíveis, os Estados Membros entrarão em consultas dentro de um período não superior à 10 dias após a data da recepção da solicitação. Se as consultas não conseguirem resolver a disputa dentro de um período de 20 dias após a data da recepção da solicitação, o Estado Membro solicitante pode solicitar o estabelecimento de um painel.

#### **ARTIGO 4**

#### **BONS OFÍCIOS, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

1. Bons ofícios, conciliação e mediação são procedimentos adoptados voluntariamente, se os Estados Membros assim acordarem.
2. Os procedimentos que envolvem bons ofícios, conciliação e mediação deverão ser confidenciais e poderão ser solicitados a qualquer momento por um Estado Membro em disputa. Estes procedimentos poderão ser iniciados e terminados a qualquer momento.
3. O Presidente do Comité de Ministros, ou qualquer outro membro do Comité designado pelo Presidente, que não seja cidadão de um Estado Membro em disputa, pode oferecer bons ofícios, conciliação ou mediação, com vista a auxiliar os Estados Membros em disputa.

#### **ARTIGO 5**

#### **CONSTITUIÇÃO DO PAINEL**

1. A Unidade de Coordenação do Sector deverá estabelecer um painel dentro de 20 dias após a data da recepção de um pedido nos termos dos parágrafos 4, 7 e 8 do Artigo 3.
2. O pedido para o estabelecimento de um painel deverá ser feito, por escrito, à Unidade de Coordenação do Sector e deverá indicar se tiveram lugar consultas, as medidas específicas em questão e providenciar um breve sumário sobre a base legal da queixa à luz das disposições relevantes deste Protocolo, suficiente para a apresentar claramente o problema.

## **ARTIGO 6**

### **BOLSA DE PAINELISTAS**

A Unidade de Coordenação do Sector deverá manter uma lista indicadora dos membros do painel, nomeados pelos Estados Membros na base das suas especialidades e qualificações relevantes, segundo estipulado no Artigo 7. A lista, bem como quaisquer modificações à esta, deverão ser divulgadas aos Estados Membros, pela Unidade de Coordenação do Sector.

## **ARTIGO 7**

### **QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO PAINEL**

Todos os membros do painel deverão:

- (a) ser especialistas ou ter experiência em Comércio Internacional ou Direito Internacional, noutras matérias abrangidas pelo presente Protocolo ou na resolução de disputas surgidas nos termos de acordos comerciais internacionais, e deverão ser escolhidos estritamente com base na objectividade, confiança e isenção de julgamento;
- (b) ser ou não quadro do Governo;
- (c) servir na sua capacidade individual e não como representantes de Governo, nem como representantes de qualquer organização. Os Estados Membros não deverão, por conseguinte, dar-lhes instruções nem procurar influenciá-los como indivíduos relativamente às matérias perante um painel; e
- (d) cumprir com o código de conduta e as regras de procedimento a serem estabelecidos pelo Comité de Ministros.

## **ARTIGO 8**

### **SELECÇÃO DO PAINEL**

1. Um painel será composto de três membros.
2. Os seguintes procedimentos serão aplicados na selecção dos membros painel:
  - (a) os Estados Membros em disputa deverão esforçar-se por acordar sobre o presidente do painel dentro de 15 dias após o depósito do pedido para a sua constituição.
  - (b) dentro de 10 dias após a escolha do presidente, cada Estado Membro em disputa seleccionará um membro do painel que não seja um cidadão desse Estado Membro.
  - (c) No casos em que haja mais de dois Estados Membros em disputa, o Estado Membro contra o qual a queixa foi levantada deverá seleccionar um membro do

painel que não seja um cidadão desse Estado Membro. Os Estados Membros queixosos deverão, em conjunto, escolher um membro do painel que não seja cidadão de nenhum desses Estados Membros. Isso deverá ter lugar dentro de 10 dias após a escolha do presidente.

3. Quando um Estado Membro ou Estados Membros, na selecção de membros do painel, nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, não concordar sobre o presidente ou seleccionar um membro do painel no tempo previsto, esse presidente ou esse membro do painel será escolhido por sorteio pelo Secretário Executivo da SADC de uma lista de doze membros do painel que não sejam cidadãos dos Estados Membros em disputa. O Secretário Executivo deverá o presidente ou o membro do painel, conforme o caso, dentro de 5 dias após o termo do prazo previsto, a que se refere no parágrafo 2 do presente artigo.
4. Sempre que um Estado Membro em disputa seja da opinião que um membro do painel não satisfaz os requisitos estabelecidos nos termos do Artigo 7, os Estados Membros em disputa deverão consultar-se e, se concordarem, o membro do painel será retirado e um outro membro do painel será escolhido de acordo com o presente Artigo.
5. Os Membros do painel, tanto quanto possível, serão seleccionados da bolsa prevista no Artigo 6.

## **ARTIGO 9 TERMOS DE REFERÊNCIA DO PAINEL**

A não ser que os Estados Membros em disputa concordem de outro modo dentro de 20 dias após a data da constituição do painel, os seus termos de referência serão:

- (a) examinar, a luz das disposições relevantes deste Protocolo, a matéria submetida à Unidade de Coordenação do Sector e elaborar as constatações, determinações e recomendações.
- (b) determinar se a matéria em disputa anulou ou prejudicou benefícios dos Estados Membros em disputa de acordo com as disposições deste Protocolo.
- (c) elaborar constatações, se e quando apropriado, sobre o grau de efeitos comerciais negativos sobre qualquer Estado Membro, de qualquer medida que se conclua não estar em conformidade com as disposições deste Protocolo, ou tenham causado nulificação ou impedimento de acesso a benefícios pelo Estado Membro queixoso.
- (d) recomendar que, quando uma medida tiver sido considerada inconsistente com o presente Protocolo, o Estado Membro contra o qual a queixa foi levantada torne essa medida em conformidade com o Protocolo.

## **ARTIGO 10 PROCEDIMENTOS DO PAINEL**

Salvo se os Estados Membros acordarem de outro modo, o painel deverá conduzir os seus procedimentos de acordo com as seguintes regras de procedimento:

- (a) os Estados Membros em disputa têm o direito a, pelo menos, uma audiência perante o painel bem como à oportunidade de apresentar, por escrito, a petição inicial e a constatação.
- (b) as apresentações, as deliberações e o relatório inicial do painel, bem como todas as exposições escritas feitas ao painel e comunicações, escritas com o painel, serão confidenciais; e
- (c) os Estados Membros em disputa poderão ser representados durante os procedimentos do painel por representantes legais ou outros peritos.

## **ARTIGO 11 PROCEDIMENTOS PARA QUEIXAS MÚLTIPLAS**

1. Sempre que mais do que um Estado Membro solicitar a constituição de um painel relacionado à mesma matéria, um painel único poderá ser constituído para examinar essas queixas, tomando-se em consideração os direitos de todos os Estados Membros em causa. Sempre que possível, deveria ser constituído um painel único para examinar essas queixas.
2. O painel único deverá organizar as averiguações e apresentar as suas constatações ao Comité de Ministros de tal modo que os direitos que os Estados Membros em disputa teriam desfrutado, caso tivesse havido painéis distintos a examinar as queixas, de forma nenhuma, prejudicados. Se um dos Estados Membros em disputa assim o solicitar, o painel deverá apresentar relatórios separados sobre a disputa em questão. Não obstante o disposto na alínea b) do Artigo 10, as apresentações escritas feitas por cada um dos Estados Membros queixosos deverão estar à disposição dos outros Estados Membros queixosos e cada um deles terá o direito de estar presente quando qualquer dos outros Estados Membros queixosos apresentar o seu caso ao painel l.
3. Se mais de um painel for constituído para examinar as queixas relativas às mesmas matérias, sempre que possível, as mesmas pessoas deverão servir como membros de cada um dos diferentes painéis e os horários para os procedimentos dos painéis nessas disputas deverão ser harmonizados.

## **ARTIGO 12 PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS**

Um Estado Membro que, não sendo parte dos Estados Membros em disputa, tenha interesse comercial substancial num caso submetido a um painel, e que tenha notificado o seu interesse, por escrito, ao Comité de Ministros, através da Unidade de Coordenação do Sector, deverá ter a oportunidade de participar em todas as sessões,

fazer apresentações escritas e orais perante o painel e receber as exposições escritas dos Estados Membros em disputa.

### **ARTIGO 13 PAPEL DE PERITOS**

Por solicitação de um Estado Membro em disputa, ou por própria iniciativa, o painel, pode solicitar informações e parecer técnico de qualquer pessoa ou instituição que julgar apropriada.

### **ARTIGO 14 RELATÓRIO INICIAL**

1. A não ser que os Estados Membros em disputa acordem de outro modo, o relatório inicial do painel deverá basear-se nas exposições dos Estados Membros participantes e em qualquer informação submetida ao painel, nos termos do Artigo 13.
2. A não ser que os Estados Membros em disputa acordem de outro modo, o painel deverá dentro de 90 dias após a seleção do último membro do painel, ou 45 dias nos casos de urgência, incluindo os respeitantes a bens perecíveis, apresentar aos Estados Membros em disputa o seu relatório inicial contendo:
  - (a) constatações de fato;
  - (b) o seu parecer sobre se a medida em questão é ou poderia ser inconsistente com as obrigações deste Protocolo, ou causar nulidade ou impedir o acesso a benefícios, ou qualquer outro parecer requerido nos termos de referência; e
  - (c) suas recomendações para a resolução da disputa.
1. Os Estados Membros em disputa poderão apresentar comentários, por escrito, ao painel sobre o relatório inicial dentro de 15 dias após a sua apresentação. Neste caso, e após a consideração desses comentários escritos, o painel, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos Estados Membros em disputa, poderá:
  - (a) solicitar o ponto de vista de qualquer Estado Membro participante;
  - (b) reconsiderar seu relatório inicial; e
  - (c) fazer as averiguações adicionais que julgar apropriadas.

### **ARTIGO 15 RELATÓRIO FINAL**

1. O painel deverá apresentar aos Estados Membros em disputa um relatório final dentro de 30 dias após a apresentação do relatório inicial, a não ser que os Estados Membros em disputa acordem de outro modo.
2. Nenhum painel, poderá quer no seu relatório inicial quer no final, revelar quais dos membros do painel estão associados à opinião maioritária ou minoritária.
3. O painel deverá apresentar ao Comité de Ministros, através da Unidade de Coordenação do Sector, o seu relatório final.
4. A não ser que o Comité de Ministros decida por consenso não o adoptar, o relatório final do painel será adoptado pelo Comité de Ministros dentro de 15 dias após a sua comunicação, após o que deve ser, de imediato, tornado público, pela Unidade de Coordenação do Sector.

## **ARTIGO 16 RECOMENDACÕES DO PAINEL**

Sempre que o painel concluir que uma medida não é consistente com o presente Protocolo, deverá recomendar que o Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa rectifique a medida em conformidade com este Protocolo. Além disso, o painel poderá sugerir formas segundo as quais o Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa pode implementar as recomendações.

## **ARTIGO 17 IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDACÕES DO PAINEL**

O Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa deverá informar a Unidade de Coordenação do Sector das suas intenções relativamente à implementação das recomendações do painel. Se for impraticável cumprir imediatamente com as recomendações, o Estado Membro contra o qual for levantada a queixa deverá ter um período de tempo razoável para o fazer. O período de tempo razoável será aquele proposto pelo Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa ou um período mutuamente acordado pelos Estados Membros em disputa. Em qualquer caso, o período não deverá exceder os 6 meses, a partir da data da adopção do relatório do painel.

## **ARTIGO 18 COMPENSAÇÃO E SUSPENSÃO DE CONCESSÕES**

1. Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações do painel, depois de adoptadas, não serem implementadas dentro de um período razoável determinado nos termos do Artigo 17. A implementação plena das recomendações do painel para tornar a medida em conformidade com as disposições do presente Protocolo deverá ser sempre a opção preferida.



2. Se o Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa não der cumprimento à correcção em conformidade com este Protocolo da medida considerada inconsistente, dentro do de tempo razoável definido em conformidade com o Artigo 17, esse Estado Membro deverá entrar em negociações com o Estado Membro que apresentou a queixa, com o intuito de desenvolver uma solução mutuamente satisfatória. Se nenhuma solução satisfatória tiver sido acordada dentro de 20 dias após o término do período razoável estabelecido nos termos do Artigo 17, o Estado Membro queixoso poderá solicitar autorização do Comité de Ministros, através da Unidade de Coordenação do Sector, para suspender concessões e outras obrigações de efeito equivalentes a nulidade ou impedimento.
3. Essa autorização será concedida, a não ser que o Comité de Ministros decida de outro modo por consenso, dentro de vinte dias a partir da data da recepção do pedido de autorização para suspensão de concessões ou obrigações.
4. Ao considerar que benefícios suspender, o Estado Membro queixoso deverá, primeiro, procurar suspender benefícios no mesmo sector ou nos mesmos sectores que os afectados pela medida ou outras matérias que o painel considerou como sendo inconsistentes com as obrigações deste Protocolo. Um Estado Membro queixoso que considere não ser praticável ou eficaz suspender benefícios no mesmo sector ou nos mesmos sectores, pode suspender benefícios noutros sectores.
5. Se o Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa tiver objecções quanto ao nível de suspensão proposto, o assunto será, na medida do possível, remetido para arbitragem do painel original. Caso o painel original não estiver disponível, o Secretário Executivo da SADC deverá nomear um painelista. O painel original, ou o membro do painel, conforme o caso, deverá ser designado dentro de 10 dias a partir da data da recepção do pedido de arbitragem. A arbitragem deverá ser concluída dentro de 30 dias após a data da designação do painel original, ou membro do painel, conforme o caso. As concessões ou outras obrigações, nos termos deste Protocolo, não poderão ser suspensas no decurso da arbitragem.
6. O painel ou membro do painel, agindo em conformidade com o parágrafo 5, deverá determinar se o nível da suspensão proposta é equivalente ao nível de prejuízo resultante de uma medida não conforme com este Protocolo. Os Estados Membros em disputa deverão aceitar a decisão, sobre a matéria apresentada ao painel, ou ao membro do painel, como final. O Comité de Ministros deverá ser informado, através da Unidade de Coordenação do Sector, da decisão do painel, ou do membro do painel, e deverá, dentro de 20 dias após a data da recepção da decisão do painel ou do membro do painel, a não ser que decida por consenso de outro modo, conceder autorização para suspender concessões ou outras obrigações se o pedido for consistente com a decisão do painel ou do membro do painel.

## **ARTIGO 19 DESPESAS**

1. O Comité de Ministros deverá determinar o montante da remuneração e das despesas a serem pagas aos membros do painel e aos peritos designados nos termos deste Anexo.

2. A remuneração dos membros do painel e dos peritos, os custos de viagem e de acomodação, bem como todas outras despesas gerais dos painéis serão suportadas pelos Estados Membros em disputa em partes iguais, ou numa proporção a ser determinada pelo painel.
3. Cada membro do painel ou perito deverá manter e prestar contas finais do uso do seu tempo e das suas despesas, e o painel deverá manter um registo e prestar contas de todas as despesas gerais. A Unidade de Coordenação do Sector deverá controlar essas contas e efectuar pagamentos a favor dos Estados Membros em disputa.

## **ARTIGO 20 REGULAMENTOS**

O Comité de Ministros adoptará regulamentos para facilitar a implementação deste Anexo.